

**Proc. TC-018.562/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 349/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Mata Roma/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A par dos elementos coligidos ao processo, verifica-se que o responsável não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os valores federais repassados à municipalidade e as despesas apresentadas.

3. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo responsável não permite que se estabeleça o necessário liame entre os recursos que lhe foram transferidos por intermédio do Convênio n.º 349/2003 e as despesas que afirma terem sido realizadas. Isso porque há evidente conflito cronológico nos documentos apresentados, conforme consignado no Parecer Financeiro 26/2010 (peça 2, p. 180-182) e reproduzido na instrução da Unidade Técnica (peça 19, p. 2, item 8).

4. Em face dessa situação, propõe a Unidade Técnica que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com espeque no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei n.º 8.443/1992.

5. Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto tão somente em relação à fundamentação na qual se lastreia o julgamento das contas do responsável, Senhor João Bernardo Neto, ex-prefeito de Mata Roma/MA (gestão 2001-2004).

6. No caso em concreto, vislumbra-se demasiado rigor em capitular a fundamentação do julgamento na retrocitada alínea “d”, inciso III, do art. 16, da Lei n.º 8.443/1992, a qual representa “*desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos*”, senão vejamos.

7. A situação prevista na referida alínea “d”, a nosso ver, se amoldaria a ocorrências devidamente comprovadas de locupletamento ilícito do responsável ou de terceiros, a expensas do erário. *In casu*, ainda que não se possa descartar tal hipótese, não há nos autos evidências ou elementos que, objetivamente, permitam concluir que os recursos do convênio tenham sido desfalcados ou desviados para favorecer o responsável ou terceiros envolvidos na execução do convênio. A imputação de responsabilidade ao ex-gestor na presente TCE, com a consequente obrigação de ressarcir o montante integral dos valores recebidos pelo município, decorre da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais manejados e as despesas que afirma terem sido executadas, não se constituindo, propriamente, em evidências de desfalque ou desvio de recursos públicos sob a responsabilidade do gestor municipal, as quais poderiam ensejar enquadramento na indigitada alínea “d” daquele diploma legal.

8. Em vista disso, não nos parece apropriada, à luz da melhor jurisdição de contas, dada a ausência de evidências mais robustas de desfalque ou situação congênere, a aplicação da hipótese tipificada no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443/1992.

9. Nesse esteio, cremos que a aplicação desse fundamento legal não deve persistir, devendo o julgamento pela irregularidade das contas se fundamentar, assim, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, decorrente da prática de atos de gestão ilegais ou ilegítimos referentes à inobservância das normas aplicáveis a convênios e à consequente não comprovação da boa e escoreita utilização dos recursos públicos,

resultando em comprovado dano ao erário.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com os exames efetuados pela Unidade Técnica, nos termos da instrução de peça 19, a qual contou com a anuência do titular da Unidade (peça 20), sugerindo, todavia, que o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor João Bernardo Neto tenha por fundamento o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 13 de maio de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral